

Construções civis. Estercotomia.  
Mecânica aplicada às máquinas, máquinas térmicas e eléctricas.  
Fabrico de material de guerra.

§ 2.º Aos oficiais aprovados nos exames a que se refere este artigo serão passados certificados de aprovação pelo Instituto Superior Técnico ou Faculdade Técnica do Porto.

§ 3.º Depois de obtida a aprovação em todas as cadeiras de qualquer das especialidades da engenharia a que se refere este artigo, e concluídos os tirocínios a que se referem os artigos 39.º e 40.º do regulamento do Instituto Superior Técnico, os oficiais apresentar-se hão, com os respectivos certificados, na Escola Militar, a fim de lhes ser feito o averbamento da especialização no diploma de engenheiro industrial.

Art. 4.º A categoria de engenheiro industrial não dá direito a nenhum vencimento especial.

Art. 5.º Aos oficiais especializados em qualquer dos ramos de engenharia será exigida pela Escola Militar uma nova taxa de 20\$ pelo averbamento da especialidade, sendo esta da classificação final dessa especialidade a média das classificações obtidas nas cadeiras do Instituto Superior Técnico ou Faculdade Técnica do Porto.

Art. 6.º A Escola Militar enviará todos os anos ao Ministério da Guerra, até 30 de Novembro, uma relação de todos os oficiais que requereram o diploma de engenheiro industrial, bem como daqueles que se especializaram, a fim de ser feito o respectivo averbamento e publicada a relação em *Ordem do Exército*.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior o interino da Guerra e o Ministro da Instrução Pública a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva* — *João José da Conceição Camoesas*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Intendência de Marinha

#### Decreto n.º 9:190

Considerando que a 2.ª Secção da Repartição de Hidrografia e Navegação da Intendência de Marinha tem a seu cargo a organização e condução de um serviço meteorológico de informações nacionais e internacionais e de previsão do tempo, de grande importância não só para o país, mas também para toda a Europa;

Considerando que, para o bom funcionamento desse serviço, é de toda a conveniência torná-lo independente e dar-lhe os meios apropriados aos seus objectivos, facultando-lhe a cooperação directa e efectiva com o serviço radiotelegráfico da armada;

Considerando que, das medidas adoptadas, não resulta aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha,

nos termos do artigo 49.º do decreto n.º 7:842, de 28 de Novembro de 1921, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Intendência de Marinha a Repartição do Serviço Meteorológico, à qual incumbem os serviços de informações nacionais e internacionais e de previsão do tempo, que estavam a cargo da 2.ª Secção da Repartição de Hidrografia e Navegação.

Art. 2.º É extinta a 2.ª Secção da Repartição de Hidrografia e Navegação, passando as suas atribuições relativas à oceanografia física à 1.ª Secção da mesma Repartição.

§ único. A actual 3.ª Secção da referida Repartição passa a ser designada como 2.ª Secção da mesma.

Art. 3.º O posto radiotelegráfico de Monsanto organiza o seu serviço por forma a receber o maior número de rádios meteorológicos emitidos do estrangeiro e dos postos nacionais, comunicando os imediatamente à Repartição do Serviço Meteorológico.

Art. 4.º A Repartição do Serviço Meteorológico instalará postos costeiros de meteorologia, quer nos faróis, quer nos postos radiotelegráficos, por acôrdo com as direcções dos respectivos serviços, sendo as observações feitas pelo pessoal dos referidos postos, devidamente instruído pela Repartição do Serviço Meteorológico.

Art. 5.º É criado, anexo à Repartição do Serviço Meteorológico, o Observatório Meteorológico da Marinha para os estudos de dinâmica aérea e electricidade atmosférica precisos para aperfeiçoamento dos métodos de previsão do tempo e para a regulação dos instrumentos meteorológicos dos postos costeiros e dos navios mercantes nacionais.

Art. 6.º O Observatório compreende duas secções, à primeira das quais incumbe o estudo da dinâmica aérea e a regulação de instrumentos, e à segunda o estudo da electricidade atmosférica.

§ único. O Observatório será instalado junto ao posto radiotelegráfico de Monsanto.

Art. 7.º As verbas para a instalação e manutenção das duas secções do Observatório sairão respectivamente da verba de instrumentos para o serviço meteorológico e da verba de aparelhos de telegrafia sem fios, ambas já existentes no orçamento do Ministério da Marinha.

Art. 8.º O pessoal comum à Repartição do Serviço Meteorológico e à Direcção do Observatório e sua 1.ª Secção é o seguinte:

Chefe da repartição e director do Observatório — um oficial superior de marinha;

Meteorologistas — três oficiais de marinha;

Ajudantes meteorologistas — três sargentos da armada;

Dactilógrafo — um sargento ou praça da armada;

Ordenanças — duas praças da armada;

Serventes — duas praças do quadro de reformados da armada.

Art. 9.º O pessoal da 2.ª Secção do Observatório é constituído pelo director do posto radiotelegráfico de Monsanto e pelo chefe do laboratório radiotelegráfico adjunto a este posto, assistidos do pessoal menor da lotação dos postos radiotelegráficos que as circunstâncias forem exigindo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Abel Fontoura da Costa*.